

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ooc8cj5t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2026 Projeto de lei complementar nº 36/2026 Protocolo nº 5428/2026 Processo nº 1810/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Altera a Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995, para ampliar a proteção da fauna silvestre e estabelecer medidas de enfrentamento aos impactos de incêndios florestais e eventos climáticos extremos sobre a biodiversidade.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 Os animais que constituem a fauna silvestre são seres vivos dotados de valor intrínseco e sujeitos à especial proteção jurídica, sendo seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, rotas migratórias e os ecossistemas necessários à sua sobrevivência bens ambientais especialmente protegidos, cabendo ao Estado e à coletividade o dever de protegê-los e preservá-los em seus ambientes naturais para as presentes e futuras gerações, mediante:

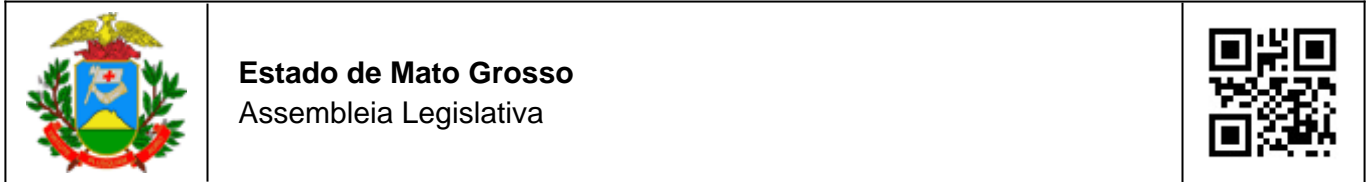
I – a prevenção e repressão à caça, captura, perseguição, tráfico, comércio ilegal e manutenção irregular de animais silvestres;

II – a proteção dos habitats naturais, corredores ecológicos e áreas essenciais à alimentação, reprodução, abrigo e deslocamento da fauna;

III – o resgate, reabilitação e reintegração de animais silvestres afetados por acidentes, maus-tratos, incêndios florestais, secas extremas, inundações e desastres ambientais;

IV – o monitoramento da fauna silvestre e o incentivo à pesquisa científica aplicada à conservação da biodiversidade;

V – programas permanentes de educação ambiental voltados à proteção da fauna silvestre e à conservação da biodiversidade.



Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão considerar as características ecológicas dos biomas Amazônia, Cerrado e Pantanal, observando-se a proteção das espécies ameaçadas de extinção e dos ecossistemas essenciais à sua conservação."

Art. 2º Fica acrescido o art. 66-A à Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 66-A. O Estado adotará medidas permanentes destinadas à prevenção e repressão dos ilícitos praticados contra a fauna silvestre.

§ 1º As ações previstas neste artigo compreenderão, entre outras:

I – o fortalecimento da fiscalização ambiental;

II – a integração entre os órgãos ambientais, instituições de segurança pública e demais órgãos competentes;

III – a identificação e o monitoramento de áreas críticas para ocorrência de ilícitos contra a fauna;

IV – o desenvolvimento de ações de inteligência destinadas ao combate do tráfico de animais silvestres;

V – a realização de campanhas educativas voltadas à prevenção dos crimes contra a fauna.

Art. 3º Fica acrescido o art. 66-B à Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 66-B. É dever do Estado promover ações permanentes de proteção da fauna silvestre afetada por incêndios florestais, secas extremas, inundações e demais eventos climáticos severos.

§ 1º As ações previstas neste artigo compreenderão, entre outras:

I – o resgate, atendimento emergencial, triagem, reabilitação e reintegração de animais silvestres;

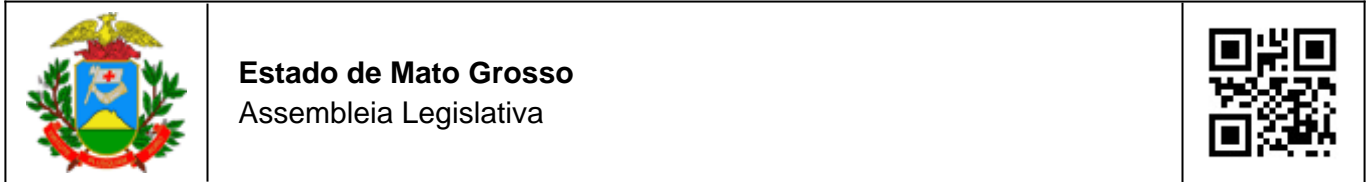
II – o apoio à manutenção e estruturação de centros de triagem e reabilitação de fauna silvestre;

III – o monitoramento dos impactos dos eventos climáticos extremos sobre populações da fauna silvestre;

IV – a recuperação de áreas essenciais à sobrevivência de espécies afetadas.

§ 2º Terão prioridade as espécies ameaçadas de extinção, as unidades de conservação, suas zonas de amortecimento e outras áreas de relevante interesse para a conservação da biodiversidade."

Art. 4º Fica acrescido o art. 66-C à Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:



"Art. 66-C. O Estado poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com universidades, centros de pesquisa, instituições públicas, organizações da sociedade civil e centros de triagem e reabilitação de fauna silvestre para execução das ações previstas nesta Seção.

Parágrafo único. Os animais silvestres resgatados ou apreendidos deverão receber tratamento compatível com seu bem-estar e com os procedimentos técnicos destinados à sua recuperação e retorno ao ambiente natural, sempre que possível."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar os mecanismos de proteção da fauna previstos na Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995, adequando-os aos desafios ambientais contemporâneos enfrentados pelo Estado de Mato Grosso.

Embora o Código Estadual do Meio Ambiente já contemple a proteção da fauna, sua redação é atualmente sintética diante de problemas que se tornaram cada vez mais relevantes, como o tráfico de animais, a perda da biodiversidade e os impactos decorrentes de incêndios florestais e secas extremas.

Por tais motivos se busca enfatizar o dever do Estado de proteger os animais silvestres, aprimorar os instrumentos de prevenção e repressão aos ilícitos ambientais e estabelecer diretrizes para a recuperação e a reintegração de animais à natureza.

Ao incorporar instrumentos específicos de proteção da fauna, o projeto subsidia a atuação do Estado no combate aos ilícitos e confere mecanismos de resposta aos impactos causados por incêndios florestais e eventos climáticos extremos, ocasionando, como consequência, maior efetividade às ações de conservação da biodiversidade em Mato Grosso.

Por fim, a data escolhida para propositura, durante a Semana Estadual do Meio Ambiente, visa estimular a a reflexão sobre os desafios relacionados à proteção ambiental e à conservação dos recursos naturais. A iniciativa insere-se no compromisso inerente à atividade parlamentar de estar vigilante acerca do ordenamento estadual, contribuindo para o debate de temas relevantes à gestão ambiental e à preservação do patrimônio natural mato-grossense.

Ante o exposto, solicito o apoio para aprovação deste projeto de lei complementar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado René Barbour" em 02 de Junho de 2026

Lúdio Cabral
Deputado Estadual